



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070114-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMUEL CORTEZ DE FREITAS, é agravado WALTER PIERONI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22123

Agravo de Instrumento nº 2070114-56.2025.8.26.0000

Agravante: Samuel Cortez de Freitas

Agravado: Walter Pieroni Filho

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Andre Salomon Tudisco

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR. MANUTENÇÃO.

I. Caso em Exame

A decisão recorrida indeferiu ao autor a gratuidade processual. O autor recorreu, alegando que não está em condições de custear o processo sem prejuízo próprio e da família e que sua renda não supera três salários mínimos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o autor tem direito à gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por indícios de capacidade econômica.

O autor adquiriu a participação societária do réu pelo valor de R\$ 350.000,00.

Negócio jurídico expressivo e celebrável por quem não é hipossuficiente economicamente.

O autor não tem direito à gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação de rescisão contratual c/c restituição de valores*”, a r. decisão recorrida indeferiu a gratuidade da justiça ao autor.

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que atualmente tem registro trabalhista como gerente, com renda fixa de R\$ 1.893,00, além de comissionamento variável que totaliza cerca de R\$ 4.000,00; que não tem condições financeiras para custear o processo sem prejuízo próprio ou da família; que sua situação financeira foi criada pelo próprio réu que praticamente

levou o ponto comercial à falência; que os fundamentos da decisão recorrida se baseiam na contratação de advogado, no valor da causa e no fato de morar em região nobre da cidade, mas que não afastam sua hipossuficiência financeira; que desocupou o imóvel, que era locado; que sua renda não ultrapassa três salários mínimos e o cartão bancário (black) foi concedido no passado e não representa sua renda; que em outro processo a gratuidade processual lhe fora deferida; que estão presentes os pressupostos para a concessão do benefício; que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnou pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem tutela recursal ou efeito suspensivo, porque ausentes pedidos correspondentes (fls. 38/41).

Sem contraminuta, por ausência de formação da relação jurídica.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dr^a Larissa Gaspar Tunala, MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, assim se enuncia:

Vistos.

*A competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem tem natureza funcional e absoluta. Diante da causa de pedir que envolve matéria de natureza societária, nos termos da Resolução n. 763/2016, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **aceito a competência.***

Corrija-se o ASSUNTO PRINCIPAL desta ação para que passe a constar: Trespasse.

Fls. 83/176: Recebo como emenda à inicial, corrija-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 503.453,40.

*Inicialmente, cumpre observar que por determinação expressa do art. 5º, LXXIV, da CF, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifado).*

E o art. 99, § 3º, do CPC deve necessariamente ser interpretado conforme o art. 5º, LXXIV, da CF, o que obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita com fundamento na mera declaração da parte autora.

É importante salientar que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota como critério para a triagem dos seus assistidos o valor de 03 (três) salários mínimos, como renda bruta mensal.

Assim consta do site da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:

"Quem pode ser atendido pela Defensoria Pública do Estado?

Aquelas pessoas que não tenham condições financeiras para pagar um advogado

*Quando do atendimento o Defensor Público irá perguntar à pessoa sobre a renda familiar, patrimônio e gastos mensais. **Em geral, são atendidas pessoas que ganham até 3 salários mínimos por mês.** O Defensor Público poderá pedir documentos para comprovar essas informações tais como carteira de trabalho, holerite e etc" (www.defensoria.sp.gov.br - grifado).*

E nas hipóteses em que a própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo não atenderia a parte, não há razoabilidade para a pretendida concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, a parte apresentou IR zerado, bem como juntou aos autos extratos com baixa movimentação e comprovação de um cartão black (concedido a pessoas de alta renda), também zerado.

Entretanto, a parte autora reside em área nobre da cidade de São Paulo, contratou advogado particular, o valor atribuído à causa de R\$ 503.453,40, valores dispendidos para

compra e reforma do negócio, infirma a alegada pobreza do autor.

Diante do exposto indefiro os benefícios da justiça gratuita pretendido pela parte autora e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição art. 290 do CPC.

Intimem-se (fls. 186/187 dos autos originários).

O recurso não prospera.

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício previsto no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

É certo, então, que a presunção de veracidade da declaração de pobreza era e continua a ser relativa, não bastando, portanto, a simples juntada dela para obter-se o benefício; deve, sim, ser comprovada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Aqui, a relação jurídica discutida envolve a rescisão de contrato de compra e venda de 50% do capital social da sociedade Auto Style Company, pelo preço de R\$ 350.000,00 (fls. 23/29 dos autos originários), a revelar a vultuosidade do negócio e a condição econômico de quem o celebra.

Além disso, o agravante reside em região nobre da Capital e sua renda declarada é incompatível com a posição social que ostenta.

O agravante não comprovou, efetivamente, a alegada hipossuficiência econômica, condição

imprescindível para ter direito à gratuidade.

Dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes.

Sobre o tema, aliás, assim já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

2073812-12.2021.8.26.0000 *Classe/Assunto: Embargos de Declaração / Estabelecimento de Ensino Relator(a): Walter Exner Comarca: São Paulo Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 05.05.2021 Data de publicação: 05.05.2021 Ementa: Justiça gratuita. Ausência de adminículo probatório a demonstrar incapacidade financeira. Ônus do interessado. Fundadas razões para o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido. Embargos de declaração prejudicados.*

1043948-20.2017.8.26.0053 *Classe/Assunto: Agravo Interno / ICMS Relator(a): Encinas Manfré Comarca: São Paulo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 05.05.2021 Data de publicação: 05.05.2021 Ementa: AGRAVO INTERNO. Insurgência contra a decisão pela qual indeferido pedido tendente à concessão de gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Manutenção do "decisum" atacado. Portanto, agravo improvido.*

O agravante não pode valer-se de benefício legal destinado, em caráter excepcional, aos realmente necessitados desprovidos de recursos financeiros suficientes.

A gratuidade da justiça não é direito

absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer; ela tem o fim nobre de permitir que a pessoa carente de recursos e impossibilitada de obtê-los acesse o Poder Judiciário a despeito da carência propriamente dita, dignificando-a; ela não tem a finalidade de transferir para o Estado o ônus de custear demandas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis em favor de quem as instaura voluntariamente ou de quem nelas é chamado a integrar; ela não é panaceia para os insucessos e riscos empresariais, negociais ou profissionais; ela não é instrumento de estímulo à judicialização recorrente, irrestrita e gratuita; ela não equipara o hipossuficiente àquele que assume dívidas além das possibilidades; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento das custas e despesas processuais que, ademais, têm natureza tributária.

A exceção não pode transformar-se em regra, sob pena de desnaturar o instituto da gratuidade e sua *ratio*, além de carrear ao Estado o ônus da demanda de interesse pecuniário em benefício da agravante.

Ressalva-se, entretanto, que o fato de o agravante estar representado por advogado contratado não infirma a alegação de carência de recursos, já que os termos da contratação, ainda que presumivelmente onerosa, não são conhecidos e por isso não podem ser presumidos em desfavor do contratante (CPC, art. 99, § 4º).

Eis por que, as condições pessoais e financeiras do agravante infirmam a presunção relativa emanada da declaração de pobreza que juntou, mantida a r. decisão recorrida e determinando-se o recolhimento do preparo recursal em quinze dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contados da publicação desta decisão, **sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.**

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator